



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Institui o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória - COVID-19, e Dá Outras Providências."

A proposição foi protocolada no dia 25/03/2021, lida na 9ª Sessão Extraordinária realizada em 26/03/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Hélio Maldonado, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou o Projeto de Lei para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 011/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 01/04/2021.

Na Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei recebeu parecer nº 004/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 05/04/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER DO RELATOR

A Proposição é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Instituir o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID-19, e Dá Outras Providências."

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o Auxílio Emergencial Temporário (AET) municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n 009/2021, que:

"Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o de Lei que autoriza a concessão de Auxílio Emergencial Temporário (AET) às famílias e/ou pessoas que comprovem situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, ausência e/ou comprometimento de renda devido à decretação de calamidade pública em função da infecção pelo coronavírus (COVID-19).

A aprovação pela Câmara Municipal de Fundão/ES do auxílio emergencial de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), transferido pela renda mensal pelo período de até 04 (quatro) meses para famílias, cuja situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia de Covid-19, se mostra fundamental para reduzir o impacto social da pandemia.

Constata-se que as consequências da pandemia tem se estendido por lapso temporal maior que o esperado inicialmente, sendo dever do Poder Público instituir medidas emergenciais para atender às famílias em vulnerabilidade social.

Assim, necessária a concessão de benefício emergencial temporário a essas famílias, na forma da Constituição Federal que assegura em seu

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana, como valor supremo, fundamento da República, ao estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social.

Assim sendo, pelo fundamento ora apresentado conclamo Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria."

Os Autos foram baixados em diligência pela Nobre Comissão de Justiça e Redação, para que alguns aspectos fossem melhor esclarecidos do presente Projeto de Lei, que Institui o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória - COVID-19, tendo sicitado ao Poder Executivo Municipal, autor da proposição, uma reunião com o Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Ilmo. Sr. Elielton Rocha Nascimento, que aconteceu no dia 31.03.2021.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, no que se refere o artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 47. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde públicas, e às obras assistências."

Analizando sob o aspecto meritório, encontramos elementos suficientes para concordar com o chefe do executivo quando este apresenta uma proposição que visa instituir o Auxílio Emergencial Temporário (AET) municipal para pessoas em situação de





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19.

Conforme já disposto pelo executivo em sua mensagem, o presente Projeto de Lei objetiva instituir o Auxílio Emergencial Temporário (AET) municipal para pessoas em situação de vulnerabilidade social agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, com a finalidade de prover as famílias, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em decorrência da situação que foi agravada pela pandemia da Covid-19, pelo período de até 04 (quatro) meses.

O isolamento social está trazendo consequências econômicas e financeiras para os diferentes setores da sociedade, inclusive para a vida financeira de muitas famílias. Diversos trabalhadores informais estão sem poder trabalhar, alguns trabalhadores formais tiveram a renda reduzida e outros perderam o emprego ou estão convivendo com a ameaça da demissão, assim o principal objetivo do Poder público, executivo e legislativo, é trabalhar para amenizar as consequências da pandemia da Covid-19 para atender às famílias mais necessitas.

Se aprovado a presente proposição receberá do Auxílio Emergencial Temporário (AET), o cidadão que cumprir os seguintes requisitos:

- I – ser residente do Município de Fundão há pelo menos 01 (um) ano, cuja comprovação se efetivará pelas análises das bases de dados municipais e, em último caso, quando da impossibilidade de comprovação, o requerente deverá apresentar documentos comprobatórios, tal como requeridos em outros Programas municipais;
- II – estar regularmente inscrito no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CAD Único);
- III – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- IV- não possuir emprego formal ativo;
- V – não receber benefício previdenciário ou trabalhista;





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

VI – ter renda per capita familiar de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);

VII – não ter sido condenado por crime contra a administração pública;

VII – não estar cumprindo pena em regime fechado, ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

As pessoas ou famílias que não estiverem na base de dados do Cadastro Único - Cadúnico e que se encontrem em situação de vulnerabilidade extremada, sem qualquer tipo de acesso a renda, poderão requerer o benefício via formulário, cuja disposição operacional será regulamentada pelo poder executivo municipal.

A coordenação das ações decorrentes da aplicação do presente Projeto de Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social – SETHAS, do município de Fundão-ES.

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, é pela Aprovação do Projeto de Lei Nº 012/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER Nº 003/2021

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 012/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Institui o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória - COVID-19 e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 06 de abril de 2021.

PRESIDENTE
Janderson Luiz S. Paltrinieri

RELATOR
Janderson Luiz S. Paltrinieri

SECRETÁRIO
Romenique Borges Simões

AUSENTE

MEMBRO
Janilton Almeida de Carli





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da 04ª (Quarta) Reunião - Ordinária da (1ª) Primeira Sessão Legislativa da 20ª (Vigésima) Legislatura, realizada ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 16:05h, reuniu-se a Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência no plenário "Henrique Broseghini", presente o Presidente Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri e o Sr. Vereador Romenique Borges Simões (Secretário). Ausente o Sr. Vereador Janilton Almeida de Carli (Membro). Havendo quorum para a reunião da Comissão iniciou-se os trabalhos. O Exmo Sr. Vereador Janilton Almeida de Carli, justificou sua ausência, por uma ligação de emergência. **Correspondências Recebidas.** Não houve. **PROJETO DE LEI Nº 012/2021 – Autoria: PODER EXECUTIVO – GILMAR DE SOUZA BORGES. Ementa:** "Institui o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID-19, e Dá Outras Providências". O Senhor Presidente avocou a relatoria da matéria e incluiu na Ordem do Dia. **Ordem do Dia.** Análise e deliberação **PROJETO DE LEI Nº 012/2021 – Autoria: PODER EXECUTIVO – GILMAR DE SOUZA BORGES. Ementa:** "Institui o Auxílio Emergencial Temporário (AET) Municipal para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social Agravada pela Pandemia da Doença Infecciosa Viral Respiratória – COVID-19, e Dá Outras Providências". Após Análise e Discussão da matéria o Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, relator, apresentou parecer pela Aprovação da matéria, tendo apresentado uma observação acerca do Parágrafo Único do Art. 9º do presente Projeto de Lei que reza que: Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do auxílio, terá o benefício imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida e demais cominações legais na forma do art. 8º da desta Lei. Entendendo que a sanção deveria ser expressa na lei para inibir qualquer tipo de fraude. Ao final a comissão entendeu que a sanção penal deve ficar a cargo do poder Judiciário e Ministério Público, vez que o executivo já dispôs a sua pena. Em votação, a matéria foi aprovada por unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a reunião às 16:25h. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI
Presidente da Comissão Permanente

ROMENIQUE BORGES SIMÕES
Secretário

Ausente
JANILTON ALMEIDA DE CARLI
Membro

